



PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA	

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER IPASLI nº 116/2026

Processo Eletrônico nº 040/2026

Requerente: DIRETOR PRESIDENTE

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA – SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - VIABILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor Presidente a esta Procuradoria, a respeito da Contratação de empresa de assessoria previdenciária contínua, voltada para a área de gestão, visando à certificação do RPPS no programa de Certificação Institucional e Modernização dos Regimes Próprios de Previdenciária Social – PRÓ-GESTÃO RPPS, o processo de manutenção e aperfeiçoamento contínuo das dimensões do Pró-Gestão, conforme descrito no despacho encaminhado a Procuradoria (fls. 126) e justificada na formalização da demanda (fls. 03/04).

Embora a decisão a ser tomada neste processo administrativo caiba ao ordenador de despesas, este parecer visa abordar os aspectos legais da consulta e não possui natureza decisória, nem caráter vinculante, cabendo ao administrador, caso concorde com a conclusão deste parecer, adotá-lo como fundamentação de sua decisão.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 03/04);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 05/10);
- c) Matriz de Riscos da Contratação (fls. 11);
- d) Relatório de pesquisa e preços (fls. 12/13);
- e) Termo de Referência (fls. 14/30);



PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA	

- f) Proposta comercial da empresa fornecedora do serviço (fls. 31/39);
 - g) Orçamento de Mercado (fls. 114/119);
 - h) Despacho solicitado parecer jurídico a esta Procuradoria (fls. 126).
- É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública quando precisa contratar, sejam serviços, seja aquisição de mercadorias, necessita promover processo licitatório, como estabelece a Constituição:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 14.133, de 01/04/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e estabelece que é inexigível a licitação para compras de bens e contratação de serviços quando for inviável a competição, como se vê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]



PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA	

Como os casos de inexigibilidade de licitação há uma impossibilidade de ser realizar a licitação, ao ordenador de despesa, compete a ele decidir por critérios de conveniência e oportunidade se vai ou não contratar.

Do Objeto e da Natureza Intelectual

O serviço objeto deste processo consiste na contratação de empresa para a realização de consultoria previdenciária, atividade que possui natureza predominantemente intelectual, conforme o art. 6º, inciso XVIII, da Nova Lei de Licitações. A escolha do contratado, neste caso, não se baseia em critérios meramente matemáticos ou de menor preço, mas na confiança técnica e na profundidade analítica que o profissional ou empresa aporta à solução da demanda.

Da Notória Especialização (Art. 74, § 3º)

A inviabilidade de competição é demonstrada pela notória especialização do contratado. Segundo o § 3º do art. 74, essa condição é verificada quando o profissional goza de tal prestígio em seu campo de atuação que o seu trabalho é considerado essencial e indiscutivelmente o mais adequado para a Administração.

No caso em tela, a expertise da empresa a ser contratada é comprovada por:

- Histórico de atuação em casos de alta complexidade;
- Publicações técnicas e reconhecimento acadêmico/profissional;
- Capacidade técnica superior para realizar avaliações ou perícias que exigem metodologias específicas e alto grau de precisão.

Da Singularidade e Inviabilidade de Competição

Diferente de serviços comuns, a consultoria carrega a “marca” do seu autor. A doutrina de Marçal Justen Filho esclarece que a singularidade do serviço intelectual impede que a Administração defina um “padrão” que permita a disputa entre vários interessados. Quando a solução depende do talento e do conhecimento específico de um *expert*, a licitação torna-se inviável, pois os objetos ofertados por diferentes profissionais seriam qualitativamente distintos e incomparáveis.



PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA	

Das formalidades legais para a contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deverá juntar aos autos os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O setor de contratação deverá se certificar que tais documentos foram anexados.

Da publicação do extrato de contratação

A Lei nº 14.133/2021 impõe o dever de publicar o resumo da contratação no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) e a publicação no sítio eletrônico desta Autarquia, além da publicação em Diário Oficial.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

[...]



PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA	

O dever de publicidade se estende à publicação de extrato da contratação em jornal de grande circulação local.

Em resumo, a publicação do extrato do contrato deverá ocorrer:

- a) no PNCP;
- b) no sítio eletrônico do Ipasli;

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pelos documentos juntados e as informações prestadas, opino pela **VIABILIDADE** da contratação direta, nos termos do art. 74, III, c, Lei 14.133/2021, de empresa de assessoria previdenciária contínua, voltada para a área de gestão, visando a certificação do RPPS no programa de Certificação Institucional e Modernização dos Regimes Próprios de Previdenciária Social, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, assegurando a validade, a eficácia e a transparência dos atos administrativos.

É o que me parece.

Linhares/ES, data da assinatura digital.

RODRIGO SANTOS NEVES
Procurador Municipal
OAB-ES 9866